



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.862, DE 2019

(Do Sr. Léo Motta)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de falso testemunho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6109/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de falso testemunho.

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

Pena – reclusão três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de falso testemunho ou falsa perícia, tipificado no art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, determina que constitui conduta criminosa o ato de mentir ou deixar de falar a verdade ao longo de processos administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. Pontua-se que a legislação penal prevê uma penalidade abstrata de dois a quatro anos aos condenados pelo crime de falso testemunho.

Considerando se tratar de crime contra a administração da justiça, a penalidade abstrata atualmente prevista não se mostra adequada diante dos riscos sociais advindos de condutas dessa natureza. Qual seja, o processamento de pessoa sabidamente inocente.

Diante disso, a presente proposição legislativa tem como objetivo recrudescer o tratamento penal dispensado ao crime de falso testemunho ou falsa perícia (art. 342), aumentando a pena abstrata para três a seis anos, e multa. Com isso, busca-se melhor proteger o cidadão de bem contra atos de pessoas mal-intencionadas.

Amparado nesses argumentos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que contribuirá para a proteção dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado LÉO MOTTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001)*

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001)*

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001)*

FIM DO DOCUMENTO
